



PARECER JURÍDICO Nº 128/2024

PROCESSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2024

INTERESSADO(A): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -SEMSA

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL: Por registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços laboratoriais de análise clínica com fornecimento de equipamento em comodato, insumo, transporte de material biológico, mão de obra, manutenção preventiva e corretiva, assessoria técnica científica e infraestrutura tecnologia de rede de intranet e internet, Sistema de Informação laboratorial – LIS interfaceamento bidirecional de dados entre os equipamentos automatizados, na modalidade Pregão Presencial, a fim de atender os serviços de rede de atenção básica de Secretaria Municipal de Saúde de Rorainópolis - RR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2024. PROCESSO Nº 038/2024 MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO (ART. 89 E ART. 92 DA LEI 14.133/21)

I- RELATÓRIO

I.1 – MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Trata-se de procedimento que visa a regularidade quanto o controle prévio de legalidade do Processo Licitatório nº 037/2024, mediante PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2024, para a Por registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços laboratoriais de análise clínica com fornecimento de equipamento em comodato, insumo, transporte de material biológico, mão de obra, manutenção preventiva e corretiva, assessoria técnica científica e infraestrutura tecnologia de rede de intranet e internet, Sistema de Informação laboratorial – LIS interfaceamento bidirecional de dados entre os equipamentos automatizados, na modalidade Pregão Presencial, a fim de atender os serviços de rede de atenção básica de Secretaria Municipal de Saúde de Rorainópolis - RR

A unidade demandante justifica a contratação em epígrafe da seguinte maneira.

3. JUSTIFICATIVA

3.1. A referida contratação tem o objetivo de assegurar a prestação dos serviços laboratoriais na área ambulatorial da Rede Básica de Saúde, de forma continuada celeridade possível, proporcionando um trabalho com maior eficiência, produtividade, precisão e rastreabilidade dos resultados,

observando-se às recomendações do Manual de Apoio aos Gestores do SUS Organização da Rede de Laboratórios Clínicos - Ministério da Saúde, 2004.

3.2. O município de Rorainópolis possui a segunda maior população do Estado de Roraima, acumulando um crescimento de 34,47%, num total de 32.647 habitantes, de acordo com os dados do CENSO/IBGE 2022. Assim, Rorainópolis é composto pela sede e mais cinco vilas (Martins Pereira, Nova Colina, Equador, Jundiá e Santa Maria do Boiaçu). A maior parte da população (65%) concentra-se na sede municipal, localizado às margens da BR-174, circunvizinhada pelos municípios de São João da Baliza, São Luiz e Caroebe. Esse município faz parte da Região Sul de Saúde de Roraima, possuindo ainda, duas áreas de terras indígenas: Waimiri Atroari e Pirititi.

3.3. Nesse município concentra-se a maior parte dos atendimentos de saúde, justificando-se a inclusão de tecnologia de suporte ao diagnóstico laboratorial, composto por um conjunto integrado de procedimentos que englobe cessão de equipamentos, sem ônus para esta Secretaria, com fornecimento total de insumos, reagentes e interfaceamento e sistema de gestão laboratorial, visando à rastreabilidade e segurança dos dados e resultados de exames para o serviço de diagnóstico laboratorial, com o processamento de amostras e análise simultânea dos exames, com mais rapidez e confiabilidade dos resultados. Dito isso, a contratação dos serviços de análises clínicas faz-se necessária a fim de suprir a oferta quantitativa e qualitativa de exames laboratoriais aos usuários do SUS, deste município.

3.4. Essa contratação se traduz em um conjunto de necessidades para a efetiva e correta utilização dos suprimentos e redução de custos com a manutenção corretiva, preventiva, calibração dos equipamentos e assistência técnica em geral. Além disso, há a redução de custos com a capacitação e a contratação de profissionais, uma vez que o serviço automatizado requer menos investimento com mão de obra especializada, comparada à realização de forma absolutamente manual;

3.5. É notória que a modernização de equipamentos laboratoriais é uma ferramenta que operacionais e analíticos dos equipamentos, diante de suas conformidades e leituras tecnológicas avançadas;

3.6. O processo de implementação de um modelo de automação laboratorial gera benefícios importantes para o serviço, principalmente, para maior segurança na assistência à saúde. O resultado laboratorial depende de um conjunto de procedimentos de trabalho, equipamentos, reagentes e suprimentos necessários associado a capacidade de um método analítico para aferir uma amostra corretamente. Por esse motivo, para se adequar às mudanças que o mercado da medicina laboratorial vem sofrendo, os laboratórios estão buscando aperfeiçoamento em garantir um resultado mais preciso em menor tempo possível. A tecnologia trouxe uma evolução aos laboratórios clínicos, e esse processo permitiu um ganho substancial na qualidade dos resultados, no aumento da produtividade, na queda expressiva dos custos operacionais como também, na diminuição significativa do tempo de atendimento total.

3.7. O serviço de laudos de resultados de exames laboratoriais é uma exigência da RDC/ANVISA Nº 786, de 05 de maio de 2023, dispostos nos requisitos técnico sanitários para o funcionamento de Laboratórios Clínicos, de Laboratórios de Anatomia Patológica e de outros Serviços que executam as atividades relacionadas aos Exames de Análises Clínicas (EAC).

3.8. Os quantitativos de exames visam assegurar a prestação de serviços das Unidades de saúde, com foco na ampliação dos serviços e crescimento da demanda populacional extensivo para os próximos anos;

3.9. Assim, a contratação dos serviços de exames automatizados de acordo com o objeto é imprescindível ao atendimento básico de saúde, facilitando a realização de ações preventivas, o diagnóstico precoce de condições de saúde, o resultando em tratamentos mais eficazes, menos onerosos e maior probabilidade de cura ou controle de doenças. Além do auxílio diagnóstico, os exames laboratoriais também ajudam no acompanhamento de doenças crônicas como parâmetro de avaliação de gravidade e mudança de conduta, no acompanhamento de doenças endêmicas e da gravidez de baixo risco."

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, §4º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

O artigo 53, da Lei nº 14.133 de 2021 preconiza que "ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação". Desse modo, cabe a esta Assessoria a análise jurídica da contratação, verificando a sua adequação às normativas legais, exarando, ao final, a sua opinião devidamente fundamentada, de acordo com os fatos e documentos entregues e constantes nos autos.

Passemos à análise propriamente dita.
É o breve relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I- DA MINUTA DO CONTRATO

Um dos documentos que devem estar anexos ao edital é a minuta do contrato (art. 18, inciso VI da Lei nº 14.133/21).

Os contratos administrativos devem observar os regramentos do Direito Público e do Direito Privado, no que couber, em linha com a norma contida no caput do art. 89 da Lei nº 14.133/21.

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Deverão estar expressas, segundo o §1º e o §2º do artigo transcrito acima, no documento contratual as seguintes informações:

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Ademais, no que tange à minuta do contrato e o que impõe os preceitos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculada ao Pregão Eletrônico nº002/2024 entende-se que os requisitos mínimos dos art. 89 e seus parágrafos e art. 92 da Lei nº 14.133/21 foram respeitados, havendo o atendimento aos preceitos legais.

II.II- DA PUBLICIDADE

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (como condição de eficácia) e a publicação de forma complementar do extrato do contrato no Diário Oficial do Município e sítio da internet da Prefeitura, conforme determinam os arts. 94, I c/c art. 175, todos da Lei nº 14.133, de 2021 e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(....)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, nos termos do art. 53, *caput* e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela LEGALIDADE do processo de licitação, **Pregão Eletrônico nº 002/2024**, Por registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços laboratoriais de análise clínica com fornecimento de equipamento em comodato, insumo, transporte de material biológico, mão de obra, manutenção preventiva e corretiva, assessoria técnica científica e infraestrutura tecnologia de rede de intranet e internet, Sistema de Informação laboratorial – LIS interfaceamento bidirecional de dados entre os equipamentos automatizados, na modalidade Pregão Presencial, a fim de atender os serviços de rede de atenção básica de Secretaria Municipal de Saúde de Rorainópolis - RR, fundamentada nos art. 6º, inciso XLI; art. 29; e art. 17, §2º da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

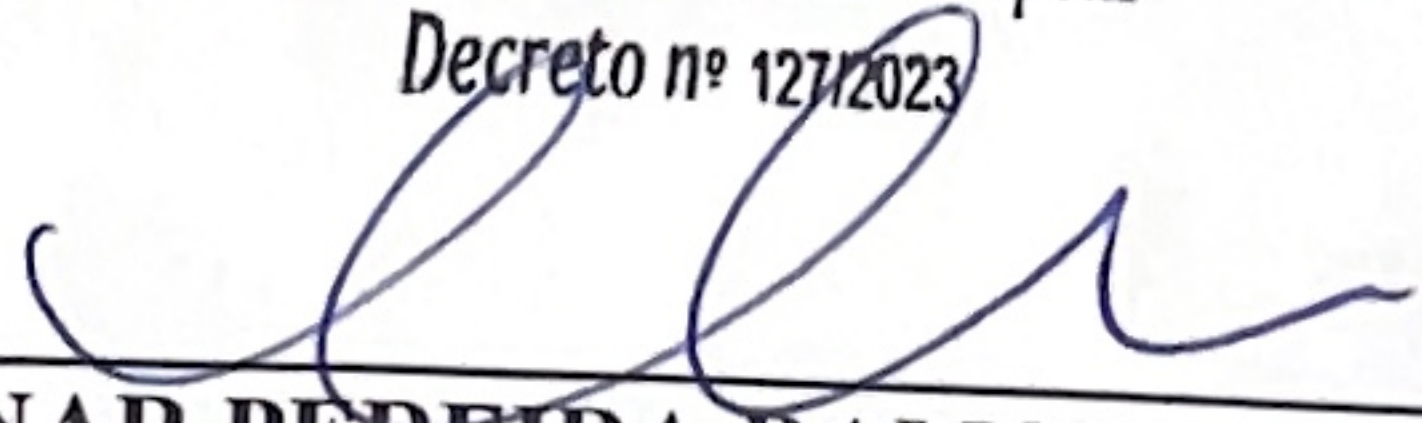


Dessa maneira, considerando que o procedimento não apresenta quaisquer irregularidades, estando circunscrito aos preceitos legais sobre a matéria, **OPINAMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM SEUS POSTERIORES ATOS.**

É o parecer.
S.M.J.

Rorainópolis/RR, 16 de agosto de 2024.

Thaynar Pereira Ramos
Procuradora Geral de Rorainópolis
Decreto nº 127/2023



THAYNAR PEREIRA RAMOS
Procuradora Geral do Município de Rorainópolis
OAB/RR 2806
Decreto nº 127/2023